

Consultoria

27) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS EM PROCESSOS EM QUE SÃO DEFENDIDAS POR PROCURADORES DO ESTADO. DÚVIDA SOBRE O CORRETO DESTINO DESSES HONORÁRIOS. Emenda à Constituição Estadual nº 19, de 14/04/2004. Regra do artigo 55 e parágrafos da Lei Complementar nº 93/74, em face de dispositivos da Lei federal nº 8.906/94. Está correta a orientação vigente no âmbito da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, no sentido de recolher os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nas ações em que figuram como partes autarquias estaduais, nas contas bancárias indicadas por elas mesmas. **A possibilidade de tais honorários virem a ser contabilizados no Fundo da Verba Honorária da Procuradoria Geral do Estado depende de alteração legislativa. (Parecer PA nº 79/2013 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/03/2015)**

28) SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Falta disciplinar supostamente cometida por empregado de fundação governamental de direito privado – Fundação Florestal – afas-

tado para ter exercício em órgão da Administração Direta – Instituto Florestal. Afastamento aparentemente irregular. Irrelevância. Competência do órgão de exercício para a apuração da responsabilidade funcional do servidor afastado, por meio da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado. Local adequado à coleta dos elementos de prova. Despacho Normativo do Governador de 04/01/1983. Órgão de exercício como local da efetiva prestação de serviço. Competência da entidade a que se vincula o servidor para a imposição de penalidade, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Precedentes: Parecer PA-3 nº 124/1994; Pareceres PA nº 21/2011 e 84/2013. (Parecer PA nº 19/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/03/2015)**

29) APOSENTADORIA ESPECIAL. Alteração do Decreto estadual nº 51.782, de 27 de abril de 2007. Contratação de terceiro para elaboração de laudo comprobatório da efetiva exposição do servidor aos agentes nocivos com o fim de instruir os procedimentos relativos aos pedidos de aposentadoria especial, fundado no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal. **Pareceres PA nº 153/2010, PA nº 119/2011, PA nº 46/2013, PA nº 49/2013. Súmula**

Vinculante nº 33, aprovada em sessão plenária de 9 de abril de 2014. Efeito *erga omnes* e vinculante “*em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”. Artigo 103-A, *caput*, Constituição Federal. **(Parecer PA nº 133/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 25/03/2015)**

30) SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. Licença-prêmio. Indenização. Conversão em pecúnia da vantagem. Parcela restante que somente poderá ser usufruída em exercício diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização. Artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Complementar estadual nº 1.080/2008. Pedido de aposentadoria voluntária. Hipóteses taxativas elencadas no artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 1.048/2008. Precedentes: **Pareceres PA nº 204/2009, 48/2012 e 15/2013.** Falta de amparo legal para o deferimento do pedido. **(Parecer PA nº 14/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 30/03/2015)**

31) PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NÃO OPTANTES PELO REGIME CELETISTA. AQUISIÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM 2008 PELO BANCO DO BRASIL. DÚVIDA SOBRE A QUEM COMPETE O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. Os

servidores inativos desse Banco, que não optaram pelo regime celetista, nos termos das Leis Estaduais nº 10.430/71 e 3.571/82, foram integrados em Quadro Especial da Secretaria da Fazenda, sob o regime estatutário. Tais servidores vieram a se aposentar com fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, pelo que integrantes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo. Em consequência, o pagamento de suas aposentadorias e das pensões é de responsabilidade da SP-PREV. Desfecho dos Pareceres PA ns. 108/2013 e 97/2014. **(Parecer PA nº 21/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/04/2015)**

32) SERVIDORA APOSENTADA PELO RPPS PAULISTA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DE PERÍODO EM QUE, APÓS SUA APOSENTADORIA, OCUPOU CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA, AGORA PELO RGPS. Divergência de opiniões no âmbito da Consultoria Jurídica da SPPREV. Esta Especializada já manifestou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização de tempo de serviço/contribuição prestado no Regime Próprio de Previdência (RPPS), no Regime Geral de Previdência (RGPS), quando tal período já foi utilizado para aposentadoria no RPPS (Precedentes: Pareceres PA ns. 124/2011 e 64/2013). Situação diversa,

pois, a Interessada não está pleiteando contagem de tempo de contribuição do mesmo período para obtenção de duas aposentadorias distintas. É de ser homologada a CTC, pois não incide a vedação do art. 40, § 6º da Constituição Federal, na medida em que a Interessada não está pleiteando uma segunda aposentadoria pelo RPPS paulista, mas uma aposentadoria pelo RGPS. **(Parecer PA nº 1/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/04/2015)**

33) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. Artigo 144 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Participação em competições desportivas. Hipótese autorizadora somente do competente afastamento. Artigo 75 da Lei nº 10.261/68. Deslocamento da sede em virtude de missão ou estudo. Afastamento que possui tratamento normativo próprio. Artigo 68 da Lei nº 10.261/68, regulamentada pelo Decreto estadual nº 52.322, de 18 de novembro de 1969. Concessão de diárias que compreende apenas a hipótese de afastamento em virtude de missão ou estudo, desde que relacionados ao cargo. **(Parecer PA nº 3/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/04/2015)**

34) SERVIDOR PÚBLICO. Empregado público. Empregado em comissão de pessoa jurídica de direito público. Investidura sem prévia aprovação em concurso público. Vínculo funcional constituído segundo o regime jurídico administrativo. Inexistência de direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. In-

teligência dos artigos 37, II, da Constituição da República, e 15, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Os vínculos funcionais de confiança nas pessoas jurídicas de direito público sofrem o influxo do regime jurídico administrativo, de modo a afastar a incidência das regras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da parte final do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Federal 11.º 8.036/1990. (Parecer PA nº 57/2013 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/04/2015)

35) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Honorários pagos a título de horas-aula empregadas na elaboração, aplicação e correção de provas aos docentes da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (ACADEPOL) integrantes de Comissões ou Bancas Examinadoras. Artigo 2º do Decreto estadual nº 39.391/94 c.c. artigo 124, inciso VIII, da Lei estadual nº 10.261/68. Comando que não restou abalado pelo advento do Decreto estadual nº 60.449, de 15 de maio de 2014. Hipóteses de competência legal específica ressalvadas na própria norma. Artigo 11, caput, *in fine*, do Decreto nº 60.449/2014. Atribuição da ACADEPOL – por si ou por entidade sem fins lucrativos contratada com essa finalidade – para a realização de concursos para os cargos policiais civis de natureza efetiva e outros cargos relacionados às áreas de saúde e administrativa.

Artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto estadual nº 60.930/2014. **(Parecer PA nº 137/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07/04/2015)**

36) CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO CORRECIONAL DE APURAÇÃO. PROVA. PERÍCIA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. Diligência correcional realizada no âmbito de operação conjunta realizada com o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à apuração de possíveis irregularidades praticadas por agentes fiscais de rendas. **CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Artigo 74 da Constituição Federal e Artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo.** Apreensão de equipamentos de informática pertencentes ao patrimônio público estadual, os quais foram encaminhados ao Instituto de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnica Científica para elaboração de cópia dos respectivos discos rígidos. Consulta acerca da viabilidade dos corregedores em exercício no órgão de controle interno acessarem diretamente o conteúdo apreendido – independentemente de autorização judicial – ante a eventual existência de informações pessoais dos agentes públicos investigados. **DIREITO À PRIVACIDADE. Artigo 5º, X da Constituição Federal.** Os direitos, ainda que constitucionalmente erigidos à categoria de direitos fundamentais, não são absolutos e devem ser interpretados em harmonia com as demais normas constitucionais. O exer-

cício do controle interno contempla a viabilidade do exame de documentos e também de equipamentos públicos, inclusive os de informática. Não há que se falar em violação à privacidade se o próprio agente público opta por incluir arquivos pessoais nos equipamentos públicos. Viabilidade do exame do conteúdo dos discos rígidos de equipamentos de informática que pertencem ao Estado, independentemente de prévia autorização do Judiciário. **(Parecer PA nº 26/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/04/2015)**

37) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA. DÚVIDA QUANTO AO REGIME JURÍDICO. O artigo 246 da Constituição Estadual veda não apenas a cessão, mas também a doação de próprios públicos estaduais, para estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza. A Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba é uma fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado. Em razão do regime jurídico dessa Fundação, não pode o Estado de São Paulo efetuar a ela doação de imóvel, nos termos do artigo 246 da Constituição Estadual. Precedente: Parecer PA nº 67/2013. **(Parecer PA nº 100/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 16/04/2015)**

38) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PARLAMENTAR. TETO REMUNERATÓRIO. Artigo 37, XI, da Constituição da República. Incidência do limite máximo constitucional em se tratando de direito constituído depois

da extinção da Carteira de Previdência dos Deputados pela Lei Estadual nº 7.017, de 4 de fevereiro de 1991. Não incidência do teto sobre a pensão de quem, naquele momento, já era beneficiário da Carteira ou havia preenchido os requisitos para tanto. Precedentes: **Parecer PA nº 379/2003; Parecer PA nº 147/2004; Parecer PA nº 407/2004; Parecer GPG-Cons nº 151/2004; Parecer PA nº 34/2007.** Artigo 40, parágrafo 11, da Constituição da República. Acumulação remunerada. Submissão de cada espécie remuneratória ao respectivo teto nas situações de acumulação constituídas antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Direito adquirido. Precedente: **Parecer PA nº 156/2004.** Proposta de restituição dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal para a adoção das providências que se fizerem necessárias em relação ao caso concreto documentado nos autos. **(Parecer PA nº 114/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 16/04/2015)**

39) BENS IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA. DECRETO Nº 57.181/2007. Imóveis pertencentes à Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, adquiridos por venda e compra ou doação. Dúvida no que concerne à possibilidade de transferência, à São Paulo Previdência – SPPREV, de imóveis adquiridos com recursos previdenciários. Irrelevância. Necessidade de pesquisa, em cada aquisição, da destinação dada ao imóvel. Inexis-

tindo destinação específica, o imóvel pode integrar a lista patrimonial constante do Decreto nº 57.181/2007, que deverá ser cumprido. Havendo discordância justificada quanto ao rol dos imóveis da CBPM que integram o anexo da norma regulamentar, deverá ser formulada representação ao Chefe do Executivo para sua alteração. **(Parecer PA nº 66/2012 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 17/04/2015)**

40) SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. Licença-prêmio. Indenização. Artigo 1º do Decreto nº 25.353/86 c.c. artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008. Interpretação dos dispositivos à luz da Lei federal nº 6.858/80, de modo que, somente na falta de beneficiários, os valores não recebidos em vida pelo servidor titular do direito deverão ser pagos aos sucessores previstos na lei civil. Diretriz proposta pela então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria ao rever o despacho de aprovação ao Parecer PA nº 127/2003. Divergência de entendimento entre os órgãos jurídicos. Proposta de acolhimento do requerimento deduzido pelos beneficiários do interessado. Precedente: **Parecer PA nº 61/2008. (Parecer PA nº 16/2015 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 17/04/2015)**

41) PREVIDÊNCIA SOCIAL. Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro. Tempo de contribuição. Contagem recíproca. Artigo 201, parágrafo 9º, da Consti-

tuição da República. Aproveitamento do tempo de contribuição à Carteira das Serventias para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Caracterização do regime da Carteira como regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, que restringiu os regimes próprios aos servidores titulares de cargos efetivos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Posição do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social. Possibilidade de que, em caráter excepcional, a São Paulo Previdência – SPPREV, como atual entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo, homologue certidões de tempo de contribuição prestada à Carteira das Serventias até 15 de dezembro de 1998, dia anterior ao da publicação da Emenda Constitucional referida. Precedente: **Parecer PA nº 34/2013**. Descabimento de homologação de certidões de tempo de contribuição prestada à Carteira das Serventias depois daquela data. Proibição legal de atuação da SPPREV nas áreas relativas às carteiras especiais administradas pelo Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo – IPESP, entre as quais se inclui a Carteira das Serventias. Princípio da legalidade. Impossibilidade de caracterização como regime próprio de previdência social. (**Parecer PA nº 71/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/04/2015**)

42) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA. Servidor que obtém parecer favorável da junta médica à aposentadoria por invalidez, contudo, colhido pela compulsória antes da emissão do laudo de aposentadoria. Competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado para realizar perícias comprobatórias da invalidez, fixando-se no competente laudo a data de início da aposentadoria. Artigo 5º, inciso II, c.c. artigo 20 do Decreto estadual nº 29.180/88. Ato concessivo da aposentadoria por invalidez retroage à data da aquisição do direito. Proposta de conclusão do estudo de aposentadoria por invalidez. Caso fixado início da aposentadoria em data anterior à expulsória, deverá o órgão autárquico previdenciário proceder à alteração na regra da aposentadoria. (**Parecer PA nº 135/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 25/04/2015**)

43) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS. DÚVIDA SOBRE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROCEDER A EVENTUAIS ALTERAÇÕES. Artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007. Artigos 10 e 11º do Decreto Estadual nº 52.860/2008. As ordens judiciais que determinam situações de inatividade de militares devem ser cumpridas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a teor da regra constante do artigo 10 do Decreto nº 52.860/2008. Já atos enquadrados no conceito de manu-

tenção dos benefícios, tais como, o cumprimento de ordens judiciais que impliquem a reforma do ato de concessão da inatividade para que o militar inativo venha a receber proventos integrais, devem ser praticados pela Diretoria de Benefícios Militares da São Paulo Previdência – SPPREV, a teor da regra do artigo 11 do Decreto nº 52.860/2008. Quando se tratar de verbas devidas a militar inativo, em razão de situações próprias de sua atividade, elas deverão ser apostiladas e pagas pela Polícia Militar, sem qualquer ônus financeiro, contábil ou atuarial à SPPREV. **(Parecer PA nº 83/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 27/04/2015)**

44) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Gratificação *pro labore* instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, aos servidores designados para a função de Corregedor, da Corregedoria Geral da Administração. O valor da gratificação integra a remuneração do servidor para fins de apuração da diferença dos vencimentos ou salários a que faz jus a título de incorporação do artigo 133 da Constituição Estadual. Não há direito ao recebimento de quantia fixa de décimos, cujo percebimento será devido enquanto existir diferença remuneratória. Precedentes: **Pareceres PA-3 n.ºs 185/1993 e 300/1995. (Parecer PA nº 24/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 27/04/2015)**

45) CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) RELATIVA AO PERÍODO EM QUE SERVIDOR APOSENTADO MINISTROU AULAS NA ACADEMIA DE POLÍCIA DR. CORIOLANO NOGUEIRA COBRA. Divergência de opiniões no âmbito da Unidade Central de Recursos Humanos e da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. Há necessidade de esclarecimento da exata situação funcional do Interessado enquanto docente da referida Academia. **(Parecer PA nº 31/2015 – Aprovada a diligência proposta pelo parecer pelo Subprocurador Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 28/04/2015)**

46) SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. Licença-prêmio. Indenização. Artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008. Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013. Interpretação à luz da Lei federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, de modo que, somente à falta de beneficiários, os valores não recebidos em vida pelo servidor titular do direito deverão ser pagos aos sucessores previstos na lei civil. Divergência de entendimento entre os órgãos jurídicos. Proposta de acolhimento do requerimento deduzido pela beneficiária do interessado. Precedente: **Pareceres PA nºs 61/2008 e 16/2015. (Parecer PA nº 22/2015 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 28/04/2015)**